



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000333779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001023-09.2014.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSÉ ROBERTO ZEM, LUIS CARLOS STRANIERI JUNIOR, JOSÉ LUIS FREDERICO, YVONE BAUMGARTEN YAMAMOTO, ESTRE AMBIENTAL S/A, ELIO CHERUBINI BERGEMANN, CAVO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S/A e CDR PEDREIRA CENTRO DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS LTDA:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente a D. Procuradora de Justiça Dra. Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser, o Dr. Gustavo Costa Ferreira e o Dr. Mario Rossi Barone.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

PONTE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.742

APELAÇÃO Nº 1001023-09.2014.8.26.0281 (2)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE À LICITAÇÃO – DIRECIONAMENTO - DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA – Prática das condutas previstas no art.10, VIII e 11, I, da Lei nº 8.429/92 - A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a inclusão do excerto 'acarretando perda patrimonial efetiva' no inciso VIII do artigo 10 e expressa revogação do antigo artigo 11, caput, que permitia, em tese, genericamente, a subsunção de qualquer conduta violadora dos princípios da Administração Pública - Novatio legis in melius -Retroatividade - Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992) - Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente e a perda patrimonial efetiva, o que não restou demonstrado- sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **JOSÉ ROBERTO ZEM, YVONE BAUMGARTEN YAMAMOTO, LUIS CARLOS STRANIERI JUNIOR, JOSÉ LUIS FREDERICO, ESTRE AMBIENTAL S/A, ÉLIO CHERUBINI BERGEMANN, CDR PEDREIRA CENTRO DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A (incorporadora da ESTRANS - DO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.)**.

O autor alegou, em síntese, que, instaurado o inquérito civil n.º 01/2010, a partir de representação encaminhada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carolina Marino Meirelles, constataram-se irregularidades no contrato firmado entre o Município de Morungaba e a pessoa jurídica Estre Ambiental S/A, por meio da Tomada de Preço n.º 007/2009, para a prestação de serviço de transporte de resíduo sólido. Afirmou que, por todo o exposto, é clara a existência de atos de improbidade, por violação de diversos dispositivos legais (arts. 3º; 43, IV; 48, II; da Lei n.º 8.666/93) e constitucionais (caput e incisos XXI do artigo 37 da Constituição Federal). Sustentou que os atos praticados pelos requeridos Yvone Baumgarten Yamamoto, Luis Carlos Stranieri Júnior, José Luís Frederico e José Roberto Zem se subsumem aos atos de improbidade elencados no inciso VIII do art. 10, inciso I do art. 11, ambos da Lei n.º 8.429/92. Alegou que os atos praticados pelos requeridos Estre Ambiental S/A, CDR Pedreira - Centro de Disposição de Resíduos Ltda, Estrans - do Brasil Serviços Ambientais Ltda. e Élio Cherubini Bergemann se amoldam ao ato de improbidade descrito no inciso VIII do art. 10 combinado com o art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92.

A r. sentença de fls. 2970/2993, cujo relatório se adota, julgou a ação improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Apelo do Ministério Público a fls. 3002/3034, pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 3039/3058,3059/3066, 3067/3102 e 3103/3114.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou o i. Parecer a fls. 3126/3130, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Cediço que após a distribuição deste feito, ocorrida em 2014, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA Lei Federal n.º 8.429/1992) foi objeto de significativas alterações legislativas, nela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovidas pela edição da Lei n.º 14.230/2021.

Entre as modificações supervenientes, houve inclusão do excerto 'acarretando perda patrimonial efetiva' no inciso VIII do artigo 10 (*frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva*) e a expressa revogação do antigo artigo 11, *caput*, que permitia, em tese, genericamente, a subsunção de qualquer conduta violadora dos princípios da Administração Pública em sua redação aberta; agora, o novo artigo 11 prevê, de modo expresso, a necessidade de enquadramento do comportamento tido por ímprobo dentro de um dos incisos taxativamente enumerados de III a XII, de forma que não subsiste condenação calcada exclusivamente no *caput*.

As duas inovações supramencionadas, vale anotar, dizem respeito especificamente aos dispositivos legais em que o apelante almeja sejam enquadradas as condutas dos corrêus, quais sejam, os antigos artigos 10, inciso VIII, e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92. Como acima destacado, estes dispositivos tiveram significativa alteração com a Lei 12.430/21:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) - destaquei

Na redação anterior¹ à Lei 14.230/21, admitia-se ação ou omissão dolosa ou culposa para configuração da prática do artigo 10 e não havia a exigência de “perda patrimonial efetiva” no inciso VIII. Já o artigo 11 apresentava um rol exemplificativo de condutas que violavam os princípios da Administração Pública, sendo certo que atualmente, no caput do artigo 11 o dolo está expressamente destacado e rol passou a ser taxativo, sendo que o inciso I foi revogado pela Lei 14.230/21.

Marino Pazzaglini Filho², ao comentar a nova redação do inciso VIII do artigo 10 da LIA, ensina:

Neste ponto, impende sublinhar que nem toda frustração de licitude de qualquer um dos procedimentos licitatórios configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da LIA. É conditio sine qua non para caracterizá-lo, primeiro, que tal frustração tenha origem na má-fé, na conduta desonesta do agente público, e, segundo, que tenha causado dano efetivo ao erário.

Em outras palavras, é requisito para sua ocorrência o

¹ Redação anterior:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

² Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 8ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo dano aos cofres públicos. O prejuízo presumido, sob o argumento de descumprir o dever de licitar (dolo in re ipsa) não basta. Pelo contrário, sem prova da perda patrimonial certa não se configura esse tipo de improbidade administrativa.

E à vista das mudanças legislativas e da agitação que causaram, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre parcela delas, veio de prontamente fixar quatro teses com repercussão geral, de obrigatória observância pelas demais instâncias do Poder Judiciário (Tema 1.199):

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”.

Como se observa das teses vinculantes copiadas acima, possível sintetizar o entendimento da Suprema Corte na noção de que devida a imediata aplicação do direito material então vigente aos processos em curso, ou seja, àqueles ainda não acobertados pela imutabilidade da coisa julgada.

Em outras palavras, nas ações em que ainda não ocorrido o trânsito em julgado, a nova norma é de ser imediatamente aplicada, a impedir, reflexamente, a ultratividade da anterior, seja para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos em que antes prevista modalidade culposa, seja para aqueles que, como aqui sucede, pretendida tipificação de comportamento em dispositivo legal não mais vigente, porquanto expressamente revogado/modificado pela Lei n.º 14.230/2021.

Em casos análogos, outro não foi o entendimento perfilhado por esta E. Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. 1. Ação civil pública Improbidade administrativa - Município de Jeriquara Contratação de serviços de remoção de entulhos nas ruas e estradas, no valor total de R\$ 15.550,00, em duas (2) ocasiões distintas no mesmo exercício, sem licitação, mediante emissão de duas (2) notas de empenho Alegação de ilegalidade consistente no fracionamento do objeto para fins de dispensa indevida de licitação - Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º, caput, e 24, inciso II, da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) - Dispensa que constitui modalidade extremamente anômala de licitação Irregularidade que não configura ato de improbidade administrativa, por força da disposição do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº. 8.429/92, com a redação da novel Lei nº. 14.230/21 Ausência de prova de sobrepreço e/ou de que o serviço não foi efetivamente prestado de forma adequada, ocasionando perda patrimonial efetiva aos cofres públicos do Município de Jeriquara Improcedência da ação Reforma da sentença. 2. Recurso provido" (Apelação Cível 1000935-89.2017.8.26.0434; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 9/11/2022).

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Ação pretendendo a condenação do réu por ato de improbidade administrativa decorrente da quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios. Prescrição. Inocorrência. Lei nº 14.230/21 promoveu alterações na redação do caput art. 23 da LIA alterando para 08 (oito) anos o prazo para ajuizamento da ação de improbidade, contados da ocorrência do fato ou, em caso de infração permanente, do dia em que cessou a permanência. O novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/21 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei - Tema nº 1.199 do C. STF. Presentes pressupostos para enfrentar o mérito. Retroatividade da norma mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benéfica quanto à conduta. Cabimento. Lei nº 14.230/21 promoveu alterações na redação do art. 11 da LIA, restringindo a caracterização do ato ímprobo por violação aos princípios da Administração Pública, às condutas descritas em seu rol taxativo. Inequivocamente mais benéfica ao réu as novas disposições. Princípio da retroatividade da lei mais benéfica aplicável ao Direito Administrativo Sancionador. Precedentes. Tema nº 1.199 do C. STF. Improbidade administrativa. Ausência. Conduta imputada não se enquadra em quaisquer das hipóteses constantes do rol taxativo da nova redação do art. 11 da LIA. Descabida a condenação a esse título. Precedentes. Dou provimento, em parte, ao recurso, para afastar a extinção da ação em razão da prescrição. Em prosseguimento, julgo improcedente a demanda" **(Apelação Cível 0001482-31.2008.8.26.0348; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/10/2022).**

"Ação de improbidade administrativa. Queluz. Prefeito Municipal. Imputação da prática de ato de improbidade por omissão, previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original. Aplicação do Tema 1.199 do STF, que determinou a retroação parcial dos efeitos da Lei n. 14.230/21 e referendou a incidência das normas de direito material aos processos em curso. Hipótese em que foi revogado o tipo legal da acusação. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" **(Apelação Cível 1000163-22.2021.8.26.0488; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/9/2022).**

Em resumo, na redação atual do artigo 10, inciso VIII, da LIA, é necessária a comprovação da perda patrimonial efetiva do erário, ao passo que para tipificação no artigo 11, do mesmo diploma, se exige a imprescindível caracterização de uma das condutas descritas num de seus respectivos incisos, o que não se materializou, além, em qualquer dos dois casos, da cumulativa presença do elemento subjetivo (dolo).

Sucedede que, na hipótese vertente, não houve demonstração de dolo ou má-fé do agente público e servidores públicos, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito de beneficiar as empresas, enriquecimento ilícito de qualquer das partes, bem como efetivo prejuízo ao erário que são pressupostos essenciais para aplicação da Lei de Improbidade, de forma a se evitar a configuração de ímprobos condutas meramente irregulares, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.112.062/SP:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente pressupõe atos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de agente público (Prefeito Municipal) e de particular contratada para execução de dois serviços para o município, o primeiro deles para exercer assessoria ministerial no Distrito Federal e, o segundo, assessoria de imprensa junto à Prefeitura Municipal, sem a realização do devido processo licitatório; objetivando a condenação dos demandados, de forma solidária, à restituição à municipalidade dos prejuízos gerados.

6. In casu, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri julgou procedente o pedido, para anular os contratos números 007/92 e 125/92, firmados sem procedimentos licitatórios, uma vez que não ensejava, no caso, a dispensa de licitação, condenando os dois primeiros réus a ressarcir ao erário público com a devolução de todos os valores gastos na execução do contrato, consoante se infere da sentença exarada às fls. (fls. 313/320).

7. Deveras, o Tribunal local, revisitando os fatos que nortearam o ato acoimado de improbidade, excluiu a sanção imposta pelo juízo singular, por ausência dos elementos subjetivos e objetivos, porquanto inócurre má-fé ou dano ao erário, consoante se infere do voto condutor à págs. 417/424 dos autos.

8. A ausência de dolo e de dano ao erário encerra hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: (REsp 654.721/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, DJ de 3.8.2006, p. 253; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, DJ de 8.6.2006, p. 121)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

10. O Ministério Público Federal na qualidade de custos legis, acertadamente assentou: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA. CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. 1.A lesão a princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para configurar o ato de improbidade. Precedentes do STJ. 2. Ausência de dano ao patrimônio público reconhecido pelo Tribunal local à luz do acervo da prova retira ao magistrado tão-somente a possibilidade de condenação ao ressarcimento; as demais penalidades são, em tese, compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da LIA. No caso sub judice, a pretensão definida na inicial busca a declaração de nulidade dos contratos e o ressarcimento integral do dano. A primeira parte foi julgada procedente em primeiro grau e afastado o ressarcimento pela ausência de dano ao erário. 3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula nº 83/STJ). 4. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

11. Recurso especial desprovido.

Como bem destacado na r. sentença impugnada:

“Nesse contexto, em que pese as alegações do Ministério Público, do conjunto probatório não verifico provas do dolo de direcionamento da licitação, a fim de violar as regras da Lei nº 8.66/93. Com efeito, o que se verificou foi a culpa por parte da Comissão de licitações, na modalidade negligência, ao se realizar as pesquisas de preço. Isso porque já se podia verificar indícios de grupo econômico. Assim, cabia aos agentes públicos ficarem atentos ao preço indicado, bem como realizar mais pesquisas com outras empresas. Igualmente, há culpa por parte do Prefeito da época, visto que também não se atentou ao fato dos preços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terem sido indicados por empresas correlacionadas entre si.

In casu, apenas ficou demonstrado que o preço indicado pela requerida Estre estava em consonância com os contratos praticados em outras localidades. Assim, não há provas de que outras empresas não puderam competir em razão do preço previamente indicado pela Comissão de licitação. Conseqüentemente, não há como se concluir que houve intenção dos requeridos em direcionar a licitação para que a requerida Estre fosse a vencedora.”

Ademais, a prova pericial (fls. 2721/2786) concluiu pela ausência de sobrepreço ou prejuízo ao erário.

Portanto, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO
Relator